



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 941, DE 2020 **(Do Sr. Afonso Hamm)**

Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, destinando recursos do FUST para ações de emergência em saúde pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. AFONSO HAMM)

Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, destinando recursos do FUST para ações de emergência em saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

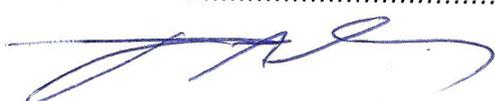
Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que "*Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*", e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*", destinando recursos do FUST para ações de emergência de saúde pública no País.

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir:

I – a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e

II – ações de enfrentamento de emergência de saúde pública.

.....


Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, **bem como em ações de emergência de saúde pública**, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....
XV – enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 4º No caso da aplicação dos recursos do Fust para o atendimento do objetivo previsto no inciso XV do caput deste artigo, caberá ao Poder Executivo efetuar a necessária realocação de recursos orçamentários, nos termos desta lei.

§ 5º Em caso de vigência de estado de calamidade pública, os recursos arrecadados para o Fust serão destinados exclusivamente para o atendimento do objetivo de que trata o inciso XV do caput deste artigo.”
 (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 81.

II - fundo de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – FUST – foi instituído há quase vinte anos com o objetivo central de contribuir para a implantação de infraestrutura de acesso a serviços de telecomunicações nas instituições de saúde e educação localizadas nas regiões mais afastadas dos grandes centros do País.

No entanto, segundo relatório divulgado recentemente pelo Tribunal de Contas da União, até junho de 2016, apenas 0,002% dos recursos arrecadados pelo fundo havia sido aplicado para o cumprimento das finalidades que justificaram sua criação. Ainda de acordo com a Corte de Contas, grande parte das receitas do FUST foi utilizada para a cobertura de despesas como o pagamento dos serviços da dívida pública, entre outras.

Há que se considerar, entretanto, que o Brasil atravessa hoje um momento de emergência, causada pela escalada da propagação do coronavírus em praticamente todos os estados brasileiros. Essa situação alarmante demanda que os gestores públicos disponham da prerrogativa de deter maior flexibilidade no manejo dos recursos orçamentários, de modo a permitir sua utilização para finalidades mais urgentes e prioritárias, em especial o fortalecimento das instituições de saúde.

Apesar da importância das medidas já aprovadas nos últimos dias pelo Congresso Nacional para socorrer financeiramente o sistema de saúde no País, entendemos ser imprescindível a adoção de medidas adicionais para conter o avanço dos efeitos da pandemia no Brasil. Assim, com o objetivo de garantir novos recursos para o enfrentamento do coronavírus, oferecemos à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, que pretende destinar verbas do FUST para instituições de saúde do País.

Trata-se de medida emergencial para garantir o funcionamento de hospitais filantrópicos, Santas Casas, e demais unidades de saúde durante a crise do Covid-19. Além das capitais e suas respectivas regiões



metropolitanas, o interior do País também abriga instituições de referência no setor de saúde, que certamente receberão pacientes com sintomas mais graves da doença. Por isso, assegurar a operacionalidade dessas instituições, criando leitos especiais e equipando setores específicos das mesmas, é dever do Estado brasileiro.

A medida faz-se necessária inclusive para evitar que a nova demanda por serviços de emergência cause deficiências e até mesmo o colapso no atendimento a pacientes que forem acometidos por outros tipos de enfermidades. O exemplo de países como a Itália - assolada pela tragédia que já contaminou mais de 60 mil pessoas e causou mais 5 mil vítimas fatais - revela que nenhum sistema de saúde no mundo é capaz de absorver de forma satisfatória a demanda gerada pela epidemia do coronavírus. No Brasil, os números são igualmente preocupantes: estima-se que, em poucas semanas, serão registrados mais de 5 mil casos de Covid-19 no País. É imprescindível, portanto, que o nosso sistema de saúde se prepare de forma adequada para os momentos de sofrimento ainda maior que infelizmente parecem se avizinhar.

Por oportuno, ressaltamos e rogamos a importância do atendimento à saúde pública, especialmente dos municípios do interior do País, devido ao objetivo principal da Lei do FUST, que é centrado na interiorização dos serviços públicos de telecomunicações, de modo a atender prioritariamente à população mais carente do País. Priorizar a melhoria das condições de saúde no interior contribuirá para desafogar os hospitais das regiões metropolitanas dos Estados, de modo a dar vazão à enorme demanda estimada para as próximas semanas.

Cabe ainda ressaltar que o fundo tem fonte de recursos a cobrança mensal de 1% da receita operacional bruta das prestadoras de serviços de telecomunicações, depois de deduzidos os pagamentos de tributos como o ICMS, o PIS e a Cofins, bem como verbas oriundas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), limitado a R\$ 700 milhões por ano. Em média, o FUST recolhe anualmente um montante de aproximadamente R\$ 1 bilhão, recursos que certamente serão fundamentais neste momento de crise.



Considerando a urgência e a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a célere tramitação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de MARÇO de 2020.


Deputado AFONSO HAMM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. [Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002](#)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019](#)

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO